

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO
REDAÇÃO FINAL
PROJETO DE LEI N° 5.919-C, DE 1990

Altera dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para efeito de acelerar e racionalizar o processo trabalhista e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Os arts. 791, 800, 830, 839, 840, 841, 846, 847 e 848 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 791. Os empregados, empregadores e sindicatos far-se-ão representar perante a Justiça do Trabalho por meio de advogado inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, dispensando-se o empregado da juntada do instrumento de mandato, cuja confirmação far-se-á no termo da primeira audiência.

Parágrafo único. Os empregados que ganhem menos de dois salários mínimos e que não estejam amparados por sindicato de classe postularão seus direitos por intermédio dos Procuradores da Justiça do Trabalho e, onde não houver Juntas de Conciliação e Julgamento, pelos Promotores Públicos ou Defensores Públicos." (NR)

"Art. 800. Apresentada exceção de incompetência, dar-se-á a palavra ao exceto, por dez

minutos improrrogáveis, devendo a decisão ser proferida de imediato." (NR)

"Art. 830. Os documentos juntados aos autos poderão ser de cópia reprográfica cuja conferência, se impugnada sua autenticidade pela parte contrária, será feita mediante exibição do original." (NR)

"Art. 839. A reclamação poderá ser apresentada pelos empregados e empregadores, por intermédio do Sindicato de Classe e, pelos empregados, por intermédio da Procuradoria da Justiça do Trabalho, Promotor Público ou Defensor Público, na hipótese do parágrafo único do art. 791." (NR)

"Art. 840. A reclamação será escrita e conterá a designação do Presidente da Junta ou do Juiz de Direito a quem for dirigida, a qualificação do reclamante e do reclamado, a exposição dos fatos e do direito, o pedido, a data e a assinatura do procurador." (NR)

"Art. 841. Recebida e protocolada a reclamação, o escrivão ou secretário, dentro de quarenta e oito horas, remeterá, pelo correio, a segunda via da petição ao reclamado, notificando-o, ao mesmo tempo, sob pena de confissão e revelia nos termos do art. 844, para apresentar defesa escrita na audiência de julgamento a que deverá comparecer e que será a primeira desimpedida, depois de cinco dias.

.....

§ 2º O reclamante será notificado na pessoa de seu procurador, no ato da apresentação da reclamação, ou na forma do § 1º." (NR)

"Art. 846. Juntada a defesa aos autos o juiz ou presidente decidirá de imediato as prejudiciais de defesa e a exceção de incompetência ou suspenderá o processo para os fins do art. 802." (NR)

"Art. 847. Depois das providências a que se refere o art. 846, o juiz ou presidente proporá a conciliação." (NR)

"Art. 848. Não havendo acordo, seguir-se-á a instrução do processo, podendo o presidente designar nova audiência para a primeira desimpedida quando, ex officio ou a requerimento de qualquer vogal, interrogará os litigantes." (NR)

Art. 2º Fica dispensado o parecer do Ministério Público do Trabalho nos processos de dissídios individuais.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, aplicando-se aos processos em curso, mas não se renovarão os atos processuais já praticados segundo as normas revogadas.

Sala da Comissão,

Deputado INALDO LEITÃO
Presidente

Deputado LÉO ALCÂNTARA
Relator